



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO N.º 5.839  
(03/10/2008)

**PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 2865 – Cls. XVII.**

**Requerente: ALDO JOSÉ ALVES TOLEDO**

**Advogado:** José Gois Machado

**Requeridos:** I- **RAQUEL MARIA TAVARES**, Vereadora do Município de Penedo/AL.

**Advogado:** Eduardo Augusto Jatobá Bianchi

**II- PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT**

**Advogado:** Alexandre Santos Lima

**Relatora: Juíza Eloína Maria Braz dos Santos.**

**Ementa: PEDIDO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA APÓS 27.03.2007 (CONSULTA Nº 1398/TSE). VEREADOR. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE LITICONSÓRCIO ATIVO E PASSIVO. INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADAS. INEXISTÊNCIA DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE MUDANÇA SUBSTANCIAL DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ASSUNÇÃO AO MANDATO PELA ORDEM DE SUPLENÇA DA COLIGAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Comprovada a desfiliação partidária do requerido e sua filiação à outra agremiação partidária, por motivos diversos daqueles enumerados no art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007, deve ser decretada a perda do cargo eletivo.
2. A grave discriminação deve ser caracterizada como tratamento desigual, injustificado, que torne inviável a manifestação do parlamentar no exercício de seu mandato e que importe em ofensa à Constituição, as leis ou ao estatuto partidário. Ausência de comprovação.
3. Para a configuração da mudança substancial do programa partidário, conforme entendimento firmado nesta Corte, necessária a modificação da ideologia ou do estatuto do partido que implique em relevante alteração nos rumos das diretrizes do partido como entidade nacional, e não meras divergências.
4. Pedido julgado procedente. Posse de suplente que estiver na vez pela ordem de votação na Coligação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, julgar procedente o pedido, reconhecendo a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

ausência de justa causa para desfiliação da requerida, decretando a perda do mandato de Vereador do Município Penedo/AL exercido pela Sra. Raquel Maria Tavares, devendo ser empossado o suplente que estiver na vez pela ordem de votação na Coligação. Com relação ao Sr. Marival Oliveira Santos, acórdão em declarar a impossibilidade do mesmo para ascender ao cargo de vereador, em virtude de sua desfiliação imotivada

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 03 dias do mês de outubro do ano de 2008.

  
**Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA** – Presidente

  
**ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS** – Relatora

  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY** – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos de pedido de decretação de perda do cargo eletivo de vereador, proposta por Aldo José Alves Toledo, suplente de vereador nas pelo PFL, atual DEM, em desfavor de Raquel Maria Tavares, vereadora no município de Penedo, eleita em 2004, também pelo PFL.

Aduz o requerente que, de acordo com o resultado das eleições, ele ficou como segundo suplente do PFL, com 562 votos, enquanto que o primeiro suplente, Marival Oliveira Santos, obteve 637 votos, contudo, em 26.09.2007, se desfilou do DEM (denominação nova do PFL).

Afirma que a vereadora Raquel, ora requerida, se desfilou do DEM (antigo PFL) em 19.09.2007, alegando questão de foro íntimo, não demonstrando justificativas reais e concretas que legitimasse sua desfiliação. Diz que a requerida sempre gozou de prestígio junto ao DEM (PFL) e que a mesma sempre teve liberdade de atuação na Câmara Municipal de Penedo.

Juntou os documentos de fls. 10, 12, 14, 16/23, 25/33.

Contestação da requerida às fls. 48/58, na qual pugna pela improcedência do pedido, seja pelo acolhimento das preliminares que argüiu, seja pelo reconhecimento da existência de justa causa para a sua desfiliação do partido que a elegeu. Diz que sofreu discriminação de caráter pessoal e que houve descumprimento ao estatuto pelo DEM de Penedo. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 60 (CD e DVD), 62/98.

O Partido Democrático Trabalhista – PDT ofereceu contestação às fls. 101/107, requerendo o acolhimento das preliminares e, no mérito, a improcedência do pedido formulado pelo requerente, tendo em vista que a requerida se desfilou do DEM por justa causa nos termos de sua contestação.

Em despacho de fl. 110, determinei a intimação do autor para em cinco dias informar o endereço do Sr. Marival Oliveira Santos – 1º suplente de vereador, nominado na inicial como litisconsorte, para fins de citação.

Contestação ofertada pelo litisconsorte Marival Oliveira Santos – fls. 124/128, informando ser militar da ativa, que ficou como primeiro suplente de vereador, logo atrás da requerida, que a constituição federal proíbe militar de se filiar



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

a partido político e por isto se desfilou do DEM. Porém, foi procurado pelo PMDB e ao mesmo se filiou, e que pretende sua reeleição nas eleições de 2008. Assim, sua desfiliação do DEM ocorreu por justa causa, em obediência “à norma hierárquica superior”. Ao final, pede seja declarada a sua condição de primeiro suplente e, conseqüentemente, a improcedência do pedido do requerente quanto à ausência de justa causa para a desfiliação partidária do ora contestante. Juntou cópia da Portaria N° 043 – DGP, de 16.08.2000 (fls. 131/133).

À fl. 135 consta correspondência datada de 19.04.2008 remetida pelo PMDB, subscrita por seu Presidente municipal Ronaldo Pereira Lopes, informando que o suplente de vereador Marival Oliveira Santos, pessoa de conceito elevado na sociedade e com potencial eleitoral considerável, se desfilou do DEM motivado pela insatisfação com o tratamento recebido por parte da agremiação pela qual concorreu ao pleito.

A procuradoria regional eleitoral pugnou pela rejeição das preliminares argüidas e pela dilação probatória (fls. 141/146).

Despacho de expedição de Carta de Ordem ao Juiz eleitoral de Penedo, para proceder à instrução processual, conforme requerido pelas partes. Audiência realizada no dia 16.07.2008 (fls. 289/293).

As alegações finais foram ofertadas pelo requerente (fls. 302/307) e pela procuradora regional eleitoral (fls. 311/315), manifestando-se pela procedência do pedido formulado pelo requerente.

Dou por feito o Relatório. Passo a examinar as questões postas e as de mérito.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**VOTO**

**PRELIMINARES**

Examino, inicialmente, as preliminares, nesta ordem:

1 – preliminar de ilegitimidade ativa do requerente, por ser o segundo suplente de vereador. Esta preliminar já foi objeto de apreciação em inúmeros processos de decretação de perda de cargo eletivo, nas quais sempre ficou decidido que o suplente tem legitimidade para fazer o pedido, como terceiro interessado, na forma da Resolução TSE nº 22.610/07, bem como no entendimento jurisprudencial do TSE esposado na Consulta 1.482 Classe 5ª, DF. Rel. o Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos. Assim, rejeito a preliminar.

2 – Preliminar de ausência de litisconsórcio ativo e passivo necessários. Sem razão a requerida, pois foi cumprida a regra estabelecida no art. 4º da Resolução nº 22.610/07, consoante se verifica às fls. 37/38 e 43/44. Assim, rejeito a preliminar.

3 – Preliminar de inépcia da petição inicial argüida pelo PDT, porque o pedido teria sido formulado ainda no prazo dedicado ao partido político. No entanto, verifica-se que o requerente ratificou a inicial em tempo hábil, no dia 03.12.2007, através do requerimento de fls. 37/38, atendendo, destarte, a regra insita no art. 1º, § 2º da Resolução TSE nº 22.610/07. A inércia do PDT para a propositura da ação foi, exatamente, o que motivou o terceiro interessado em requerer a decretação de perda do mandato eletivo da requerida. Assim, rejeito a preliminar.

Passo ao exame do mérito da demanda.

**MÉRITO**

No caso em apreciação, a requerida aduziu como causa de sua desfiliação do então PFL e hoje DEM, grave discriminação pessoal sofrida por adversários políticos filiados ao PFL e pelo próprio presidente do Diretório Municipal



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

daquela agremiação partidária. Argüiu, também, como causa da sua desfiliação mudança substancial do programa partidário, motivada pelas divergências ideológicas existentes entre ela e os demais filiados do partido no município de Penedo.

Entretanto, não vislumbrei nos autos qualquer fato concreto que caracterize grave discriminação pessoal da requerida. A degravação do CD-ROM (fl. 62) contém, apenas, a opinião de um filiado do partido sem a menor comprovação de discriminação contra a pessoa da requerida. Cita um comentário feito por um correligionário do então PFL sobre uma filha da requerida que é portadora de deficiência, mas não há qualquer fala que caracterize justa causa para a desfiliação partidária da requerida. A prova testemunhal coligida aos autos em nada esclarece a existência de grave discriminação pessoal contra a requerida. Não traz qualquer fato que justifique, à luz da Resolução TSE Nº 22.610/07, a desfiliação da requerida.

Quanto à alegação de que o PFL (hoje DEM) de Penedo tenha descumprido normas estatutárias, também nada ficou comprovado nos autos. O que se delineia é conflito interno entre os próprios filiados, uns a favor e outros contra o governo municipal. Isto não caracteriza mudança reiterada do ideário partidário.

O documento de fls. 97/98, igualmente, não esclarece o motivo da desfiliação, tratando-se de um pedido de informação acerca da existência de Conselho de Ética Partidária no PFL (DEM), porém já na condição de desfilada.

No caso sob comento, o litisconsorte passivo Marival Oliveira Santos, ao contestar a ação, também não provou que se desfilou do PFL por justa causa, alegando tê-lo feito por não ser obrigatório ao militar com mais de 10 anos de farda a filiação partidária para ter o seu nome aprovado em convenção, com vista a sua candidatura nas eleições de 2008. No entanto, filiou-se a outro partido, pelo qual teve o seu nome escolhido em convenção. Entendo, assim, que sua desfiliação ocorreu sem justa causa.

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA do pedido de decretação de perda de cargo eletivo da requerida Raquel Maria Tavares, devendo ser oficiado o Presidente da Câmara Municipal de Penedo, informando esta decisão e determinando que emposse, em 10 dias, o requerente, por ser o primeiro suplente

*e*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

da coligação entre o PFL e o PSDB, declarando-se a desfiliação imotivada do suplente Marival Oliveira Santos e sua impossibilidade de ascender ao cargo deixado pela "infiel" requerida.

É como VOTO.

Assinatura manuscrita em tinta preta, apresentando uma grafia cursiva e fluida.

**Juíza ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS**

**Relatora**

---



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**(96ª Sessão ordinária de 2008)**

Pedido de Decretação de Perda de Cargo Eletivo nº 2865

Requerente: Aldo José Alves Toledo

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, julgar procedente o pedido, reconhecendo a ausência de justa causa para desfiliação da requerida, decretando a perda do mandato de Vereador do Município Penedo/AL exercido pela Sra. Raquel Maria Tavares, devendo ser empossado o suplente que estiver na vez pela ordem de votação na Coligação. Com relação ao Sr. Marival Oliveira Santos, acórdão em declarar a impossibilidade do mesmo para ascender ao cargo de vereador, em virtude de sua desfiliação imotivada, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 5.839, de 03.10.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 03.10.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.839 de 03/10/2008, foi conferido na 96ª sessão, realizada em 03/10/2008 e publicado no Diário Oficial do Estado em 08/10/2008, às fls. 51/52. Eu, Luciano Al, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 08/10/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões